

LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 1325/2021 DE 02 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA; AJUIZADOS OU NÃO, SEM OS ACRESCIMOS DE JUROS E MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE WANCURA BUDKE, Prefeito Municipal de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária vencidos de pessoas físicas e jurídicas até o exercício de 2020, inscritos ou não como Divida Ativa, Ajuizados ou não e atualizados monetariamente até a data de publicação da presente lei, através do Programa Municipal de Recuperação Fiscal – **PROMURF**, poderão ser pagos à vista em única parcela da seguinte forma:

a) desconto de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora, se pago até 20 de outubro de 2021.

b) desconto de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora, se pago até 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Mediante requerimento da parte interessada, poderão os débitos serem parcelados da seguinte forma:

I – parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses com parcela no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais):

a) desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora, se a entrada for paga até 20 de dezembro de 2021.

§ 1º- A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada com o pagamento da primeira parcela, sendo que às parcelas subseqüentes serão exigíveis mensalmente na mesma data-base.

§ 2º - No caso de parcelamento, o valor equivalente aos descontos das multas e dos juros de mora será registrado em cada parcela, desde que efetuado dentro do prazo de vencimento.

§ 3º – Tratando-se de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável tributário nos termos da Lei.

§ 4º – No caso do devedor ser pessoa jurídica, o contrato de parcelamento será firmado, por seu titular ou procurador nomeado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos para assunção de dívida.

§ 5º - A falta de pagamento de duas parcelas nos seus vencimentos ou a desistência do parcelamento importará na perda dos benefícios deste artigo, devendo o contribuinte pagá-la integralmente.

Art. 3º - Os débitos oriundos de parcelamentos vencidos contraídos anteriormente a vigência desta lei, ficam vedados para parcelamento, podendo ser pagos da seguinte forma:

a) desconto de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora, se for quitado o valor total até 20 de outubro de 2021.

b) desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora, se as parcelas forem pagas até 20 de dezembro de 2021.

Art. 4º - Fica permitido o agrupamento de inscrição imobiliária com débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, de um mesmo proprietário e a sua transferência para outra inscrição imobiliária para a realização de um único parcelamento, mediante requerimento do contribuinte interessado, no qual assumirá mediante assunção de dívida, os débitos fiscais para todos os efeitos.

Parágrafo Único - A transferência de dívida no agrupamento de inscrição imobiliária, somente ocorrerá caso o valor venal do imóvel receptivo seja igual ou superior aos valores dos débitos.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**MARCOS INÁCIO CAMPOS
PRESIDENTE**

**CLAYTON CLEONE MELO WELTER
1º SECRETÁRIO**